



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.720900/2018-19
RESOLUÇÃO	1401-001.198 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento do recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à 9ª Turma Recursal de DRJ, para reapreciação do recurso voluntário, à luz do acórdão 1401-007.248.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Alberto Pinto Souza Junior, Matheus Ferreira Azevedo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se da determinação constante do acórdão 209-000.192 – TR09, de 22 de novembro de 2023, em que a 9ª Turma Recursal de DRJ determinou o encaminhamento do presente processo ao CARF, para julgamento conjunto com o processo nº 10680.726859/2017-41. A seguir, encontram-se reproduzidos a ementa, o dispositivo e excerto do voto condutor do referido acórdão:

(a) Ementa

Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 28/12/2017 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER) AVIADO POSTERIORMENTE A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) QUE INDICOU O MESMO DIREITO CREDITÓRIO. MULTA DE MORA SOBRE OS DÉBITOS OFERTADOS NA DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROCESSO CONEXO. APENSAÇÃO NECESSÁRIA.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Entende-se que a decisão quanto ao pedido de restituição formalizado nos presentes autos representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no outro processo, de nº 10680.726859/2017-41, o qual se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Faz se necessária a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto.

Recurso Não Conhecido Aguardando Nova Decisão

(b) Dispositivo

Acordam os membros da 9ª Turma Recursal de DRJ, por maioria de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, por não caber reapreciar matéria em discussão em processo anterior. Vencido o Relator, que votou por julgar PROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA RECONHECER O PEDIDO DA CONTRIBUINTE de envio do presente processo para julgamento em conjunto com o processo nº 10680.726859/2017-41.

Designada para redigir o voto Vencedor a Julgadora Maria Lucia Aguilera.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o(a) contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências, tendentes à juntada do presente ao processo nº 10680.726859/2017-41, que se encontra no CARF, com pendência de julgamento do recurso voluntário, para que seja dada repercussão daquela decisão neste processo.

(c) Excerto do voto condutor

A divergência em relação ao voto do Ilmo. Relator reside no fato de que, como não há litígio acerca do crédito, mas apenas sobre sua utilização na quitação da multa de mora incidente sobre os débitos compensados após o vencimento, matéria que deverá ser apreciada no processo nº 10680.726859/2017-41, o presente recurso voluntário não deve ser conhecido.

Não cabe reapreciar em novo processo, matéria já em discussão em outro processo, a menos que comprovado se tratar, por exemplo, de crédito remanescente e distinto do anteriormente apreciado, o que não é o caso, porque não há fundamentação diversa. De acordo com as razões de defesa apresentadas, o crédito de R\$ 12.687,20 surge com o afastamento das multas moratórias exigidas, matéria idêntica a ser apreciada no outro processo.

De qualquer forma, como a matéria não se encontra definitivamente decidida na esfera administrativa, tendo em conta que o recurso voluntário apresentado se encontra pendente de apreciação, o presente processo deve ser juntado àquele, para que seja dada repercussão daquela decisão neste processo.

Como se depreende da leitura acima, no presente processo, discute-se o aproveitamento da quantia de R\$ 12.687,20, alegadamente sobra do direito creditório objeto do processo 10680.726859/2017-41, no qual encontra-se em litígio a multa de mora, a ser exigida ou não, em declaração de compensação, sob a alegação de denúncia espontânea.

Pois bem, o processo foi enviado ao CARF, para cumprimento da decisão.

Em 19/11/2025, o processo foi encaminhado para sorteio e, em 06/04/2026, movimentado para minha relatoria.

Ocorre que, na data da movimentação do processo para minha relatoria, já não havia possibilidade de julgamento em conjunto, porque o processo 10680.726859/2017-41 foi julgado em 12/09/2024 pela Turma 1401 e, em decisão consubstanciada no acórdão 1401-007.248, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor do então relator, Conselheiro Claudio de Andrade Camerano, para que a unidade de origem, ao executar a decisão, se abstivesse de incluir a multa de mora nos cálculos da consolidação dos débitos passíveis de compensação. Saliente-se que esse referido processo se encontra arquivado.

Posteriormente, Equipe de Execução do Direito Creditório – EQCRE da Divisão de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório – Dirat da Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – Demac/RJO exarou despacho de encaminhamento, informando que, no âmbito do processo 10680.726859/2017-41, foi realizada a liquidação do acórdão 1401-007.248 e que restou um saldo de crédito no valor de R\$ 12.687,22, nos termos a seguir reproduzidos:

Acórdão de Recurso Voluntário do presente processo, fls. 160 a 166, não conheceu do Recurso Voluntário, mas determinou o processo para ser apensado ao processo 10680.726859/2017-41, para aguardar o julgamento do Recurso Voluntário naquele processo, para que fosse dada repercussão daquela decisão neste processo (fl. 166).

Tendo sido exarado o Acórdão de Recurso Voluntário no processo 10680.726859/2017-41, copiado às fls. 177 a 190, o qual deu provimento ao recurso do contribuinte, para que ao executar a compensação a DRF se abstenha de incluir a multa de mora nos cálculos da consolidação dos débitos passíveis de compensação. Assim, foi refeita a compensação no processo 10680.913.024/2017-29, que trata do crédito discutido no processo 10680.726859/2017-41, com a exclusão das multas de mora nos débitos cadastrados, extrato de fls. 195 a 197, extinguindo assim os débitos declarados nas DCOMPs e restando saldo de crédito no valor de R\$ 12.687,22.

O processo 10680.913.024/2017-29 com o saldo do crédito foi apensado ao presente processo.

Desta forma, encaminhe-se à EQREST para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Entendo que não haja competência para julgamento em separado do presente processo pelo CARF, pelos seguintes motivos:

(a) não há possibilidade de julgamento deste processo em conjunto com o processo 10680.726859/2017-41, pelo fato de já ter sido julgado;

(b) falece competência deste CARF para julgamento em segunda instância de recurso direcionado à 9ª Turma Recursal da Delegacia de Julgamento;

(c) pelo princípio do juiz natural, a competência para julgamento do presente processo é da 9ª Turma Recursal de DRJ.

Em face do exposto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento do recurso, e determinar o retorno dos autos à 9ª Turma Recursal de DRJ, para reapreciação do recurso voluntário, à luz do acórdão 1401-007.248.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos